

08/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 288.304-2 CEARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO: PGE-CE - GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDOS: JOSÉ NILSON EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

EMENTA: ESTADO DO CEARÁ. POLICIAIS MILITARES. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N.º 11.167/86. PARÁGRAFO 5.º DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (INTRODUZIDO PELA EC/21/95).

Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada "gratificação por tempo de serviço", mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para indeferir a segurança. Votou o Presidente.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



08/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 288.304-2 CEARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO: PGE-CE - GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDOS: JOSÉ NILSON EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, que reconheceu a policiais militares o direito à indenização adicional de inatividade, calculada sobre o valor dos respectivos proventos, nos termos previstos no art. 78 e incisos da Lei nº 11.167/86, tendo por inaplicável, ao caso, a norma do art. 1º da EC 21/95, que indicou a parcela dos proventos, alusiva ao soldo, para base de cálculo da referida vantagem.

Nos dizeres do recorrente, a referida decisão ofendeu, em conjunto, o inciso XIV do art. 37 do texto constitucional permanente (redação original) e o art. 17 do texto transitório, perante os quais não cabe falar em direito adquirido ao adicional sob enfoque — que leva em conta o tempo de serviço prestado pelo militar — na parte em que calculada sobre adicionais por tempo de serviço.

O recurso, inadmitido na origem, veio ao STF por efeito de provimento de agravo.



A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RMS', is written over the asterisks.

ismr

08/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 288.304-2 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A Lei n.º 11.167/86, do Estado do Ceará, mandava calcular a indenização em causa sobre os respectivos proventos, em função do tempo de serviço prestado pelo policial militar, nestes termos:

"Art. 78. A Indenização Adicional de Inatividade dos policiais militares é calculada sobre os respectivos proventos em função do tempo de serviço prestado, nas seguintes condições:

I - 50% quando o tempo de serviço computado for igual ou superior a trinta anos.

II - 40% quando o tempo de serviço computado for inferior a trinta anos."

Sobreveio, entretanto, a EC 21/95, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 1.º - O art. 154 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 5.º e 6.º, com as seguintes redações:

§ 5.º - Por força do art. 37, XIV, da Constituição Federal, em combinação com o seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os percentuais ou valores relativos às gratificações ou quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter pessoal, são calculadas e aplicadas, de modo singelo, incidindo, exclusivamente, sobre o vencimento base ou soldo dos servidores públicos da administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como de qualquer categoria de agentes públicos do Estado do Ceará.

§ 6.º - (...)"

Irresignados com a aplicação do referido dispositivo, que resultou em redução de seus proventos, os recorridos, policiais



militares inativos, impetraram mandado de segurança, que foi deferido pelo acórdão objeto do presente recurso, **in verbis** (fls. 135/138):

"(...)

Não se deve desprezar a idéia de que, com a vigência da EC em acoite, os direitos que os impetrantes adquiriram passaram a ser postergados. Quando foram à inatividade, a Lei n.º 11.167/86, no seu art. 78, e incs., regulou a situação vencimental...

(...).

Ora, essa situação patenteou-se muito antes da Emenda 21, a possibilitar o desvelo que a Constituição lhe dá, ao prescrever no seu art. 5º, inc. XXXVI, a proteção, dentre outros, ao "direito adquirido". Não poderia, destarte, a Emenda em realce, dar por de menor importância o texto constitucional para, com seus efeitos, pretender modificar, sobremaneira, a forma de calcular seus proventos. De maneira virtualmente diferente de como ficara assentado naquela forma.

Por outro lado, segundo o art. 60, § 4.º, inc. IV, da C. Federal, não se há de admitir a edição de emenda à Constituição, mesmo a Estadual, que venha a desconhecer qualquer dos direitos e garantias individuais. E o direito adquirido é um dos pilares da cidadania, incluindo-se nesse gênero. Por isso, mesmo que seja invocado o art. 17 do ADCT, para peculiaridades como a dos Impetrantes, estes ficaram inatingíveis nos consectários dos direitos que adquiriram. Os seus direitos, portanto, provenientes da Lei n.º 11.167/86, encontraram guarida na mesma Carta Magna, ao dar ao preceito do art. 5.º, inc. XXXVI, força à sua permanência. Esta é a condição dos impetrantes. O adicional de inatividade é uma vantagem de caráter pessoal, estando livre da extensão dos efeitos da EC 21.

(...)

Quanto à argumentação de que, pelo que a Lei n.º 11.167/86 atribuiu aos impetrantes, estaria havendo infringência à norma do art. 37, inc. XIV, da C. Federal, e que, por isso, a EC 21 é constitucional, improcede. Já foi esclarecido que, em razão do § 1.º do art. 39, da Carta Magna, é de se preservar situações como essa — no entendimento dos impetrados! — a que ficou estabelecido para os impetrantes — "vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho". Pois não é

só o fato de se ter a observar o "direito adquirido". Indispensável, também, que se veja essa norma (§ 1.º do art. 39), para se concluir não serem atingidos pela disposição do art. 37, inc. XIV".

Analisando-se a decisão transcrita, verifica-se, sem esforço, que o deferimento do mandado de segurança teve por base exclusiva a proteção ao direito adquirido, motivo **sine qua non** da invocação do princípio da cláusula pétrea (inc. IV do parágrafo 4.º do art. 60 da CF), não podendo ser tida por fundamento a alusão, pelo acórdão, ao § 1.º do art. 39 da CF (redação original), por sua absoluta impertinência ao tema examinado pelo acórdão, em relação ao qual a referência ao citado dispositivo se acha completamente desfocada.

De ter-se, pois, por prequestionada a inconstitucionalidade argüida pelo recorrente (ofensa ao art. 37, XIV, da CF c/c art. 17 do ADCT), razão pela qual o recurso merece apreciação.

O presente recurso foi trazido ao Plenário após haver a Primeira Turma concluído pelo não-conhecimento de, pelo menos, quatro casos análogos (REs 231.663 e 225.408, Relator Min. Pertence; e 231.234, Relator Min. Ilmar Galvão); e após eminentes membros da Segunda Turma haverem, por despacho, negado seguimento outros três (RE 255.318, Relator Min. Nelson Jobim; AG 257.807 e RE 230.462, Rel. Min. Marco Aurélio).



Assentou-se, nesses precedentes, serem diversos os títulos pelos quais a indenização adicional de inatividade, vantagem sob enfoque, e a gratificação adicional de tempo de serviço seriam devidas, permitindo-se a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira.

Leia-se do voto do eminente Relator do RE 231.663, Min. Sepúlveda Pertence, o trecho que interessa à compreensão do problema:

"Certo, assim, que, para eleger a taxa percentual a aplicar-se sobre os proventos (nos quais incluído o adicional por tempo de serviço), determina a lei se tenha em conta, também, o tempo de serviço prestado na ativa (L. est. 11.167/86).

Ante quadro similar, no caso referido — RE 231.164 — inicialmente me pareceu configurada a afronta do art. 37, XIV, da Constituição, na medida em que duas das vantagens pessoais componentes da remuneração questionada levavam em conta o tempo de serviço.

O mesmo sucederia na espécie, pois o tempo do serviço é considerado não apenas para a gratificação adicional específica, mas também para a eleição do percentual da chamada indenização de inatividade.

No precedente, contudo, reconsiderarei o meu voto, ante a observação do em. Ministro Octavio Gallotti, de que essa identidade parcial do critério de cálculo das vantagens não era bastante a identificar-lhes também o fundamento da concessão.

É o que também sucede aqui."

No precedente mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, cuidava-se da questão de saber se era legítimo, ou não, incluir-se na base de cálculo da "gratificação por tempo de serviço" parcela denominada "vantagem pessoal" decorrente da incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.



Entendeu a Turma, então, que não se estava diante de superposição de vantagens ao mesmo título, dada a exigência, na hipótese, para a incorporação da gratificação, não apenas de tempo de serviço em cargo em comissão, mas, principalmente, da investidura em tal cargo.

Peculiaridade da espécie, entretanto, com a devida vênia, não se acha presente neste caso, em que ambas as vantagens funcionais se acham condicionadas tão-só ao tempo de exercício prestado pelo policial militar, na ativa, representando a inativação simples marco temporal do início do pagamento da segunda.

Dispunha o inciso XIV do art. 37 da CF, na redação então vigente, **in verbis**:

"XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Esclarecida a inexistência de similitude entre as duas situações cotejadas, e tendo-se em conta que a Lei n.º 11.167/86, além de instituir nova vantagem funcional baseada em tempo de serviço, fator que já servia de fundamento para a "gratificação por tempo de serviço", mandou incluir esta na base de cálculo daquela, impõe-se reconsiderar o juízo que prevaleceu nos precedentes acima enumerados, para o fim de ter-se o acórdão recorrido por ofensivo à referida norma do inc. XIV do art. 37 da CF, em sua redação original, combinado com o art. 17 do ADCT, dispositivos que não deixaram espaço para alegação de direito adquirido, conforme já



reiteradamente decidido pelo STF, como no RE 140.894, que restou assim ementado:

"(...)

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco.

Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais "em cascata", determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a "direito adquirido" (art. 17 do ADCT), expressão que há de ser entendida como compreendendo não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

(...)"

Esclareça-se, por fim, que o § 5.º do art. 154 da Constituição cearense, restringindo ao vencimento-base ou soldo a base de cálculo de gratificações ou vantagens pecuniárias dos servidores, não teve por suporte, como proclamado em seu texto, o inc. XIV do art. 37 da CF, na redação original, que se limitou a vedar o cômputo ou o acúmulo de vantagens funcionais concedidas ao mesmo título ou sob idêntico fundamento, razão pela qual o STF, ao apreciar pedido de medida cautelar na ADI 1.443, suspendeu a remissão contida, em seu texto, ao mencionado dispositivo da CF e ao art. 17 do ADCT.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e dá-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, cassar a segurança.

* * * * *

ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 288.304-2

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DO CEARÁ

ADV. : PGE-CE - GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA

RECDOS. : JOSÉ NILSON EVANGELISTA E OUTRO

ADV. : ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir a segurança. Votou o Presidente, Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 08.8.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

-f/ *Gilberto Tomimatsu*
Gilberto Tomimatsu
Coordenador